



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Valter Chaves de Sousa Filho		
<b>EMENTA:</b> Compete à escola em que o aluno está matriculado proceder à avaliação do aprendizado para efeito de avanços nos cursos e nas séries de que trata a Lei nº 9394/1996.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 08526853-4	<b>PARECER Nº</b> 0545/2008	<b>APROVADO EM:</b> 07.11.2008

### I – RELATÓRIO

Valter Chaves de Sousa Filho, mediante o processo nº 08526853-4, recorre a este Conselho de Educação, no sentido de que o Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, faça processo de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado de que trata a Lei Federal nº 9.394/1996, em seu Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”.

Justifica a solicitação por ter o aluno sido aprovado no Concurso Público para ingresso no Cargo de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), estando ainda fazendo o 3º ano do ensino médio e necessitar do certificado de conclusão antes da data estabelecida para efeito de matrícula.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente está amparada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar, inclui, entre outros: “possibilidade de avançar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. É da competência da escola que vem ministrando o ensino a verificação do aprendizado, pois nenhum outro órgão está incumbido, legalmente, de fazê-lo.

### III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Colégio da Polícia Militar do Ceará tem competência de fazer, antecipadamente, se o julgar conveniente, a verificação do aprendizado referente à série que o aluno está cursando e até expedir-lhe o certificado de conclusão do curso, se for aprovada e se for o caso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0545/2008

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2008.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE